

RETIRADO
RETIRADO
CONTAS DE
RETIRADO
RETIRADO
GOVERNO
RETIRADO
RETIRADO
MUNICIPAL
RETIRADO
TRAJANO DE
RETIRADO
MORAES

RETIRADO
2019

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

VOTO GA-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2021

A) **RELATÓRIO**

PROCESSO: TCE-RJ N.º 217.637-2/20

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2019. SR. RODRIGO FREIRE VIANA. IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR, COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO E COMUNICAÇÃO AO ATUAL PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Trajano de Moraes**, relativa ao **Exercício de 2019**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade do **Sr. Rodrigo Freire Viana**, Prefeito do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 218.536-9/20, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em 08.07.2020, o Prefeito do Município de Trajano de Moraes foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão monocrática, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 015.442-5/2020.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 06.11.2020, sugere a emissão de Parecer Prévio **Contrário** à aprovação das Contas da Chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, Sr. Rodrigo Freire Viana, em face da seguinte irregularidade:

“IRREGULARIDADE

O Poder Executivo não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

DETERMINAÇÃO

Observe os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98;”

A Especializada sugeriu, ainda, 12 (doze) impropriedades e consequentes determinações, duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno e outra ao atual Prefeito), uma recomendação ao município, e Expedição de Ofício ao Ministério Público Estadual para ciência.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 06.11.2020, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 12.11.2020, manifestou-se, de igual modo, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Trajano de Moraes, efetuando, ainda, a seguinte alteração em relação às proposições da instância Instrutiva:

- foi acrescida uma Irregularidade referente à ausência de equilíbrio financeiro do RPPS.

Cumprido registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 11.12.2020, o Sr. Rodrigo Freire Viana, Prefeito do Município de Trajano de Moraes, foi comunicado para que, se assim entendesse, apresentasse manifestação.

O referido responsável, por meio do Doc. TCE-RJ nº 036.698-7/20 (anexado digitalmente em 22.12.2020), encaminhou manifestação, a qual foi devidamente examinada pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

O Corpo Instrutivo, mediante a análise da defesa apresentada, concluiu que os elementos trazidos foram suficientes para elidir a irregularidade apontada inicialmente, sugerindo, assim, a emissão de Parecer Prévio **Favorável**.

O Ministério Público Especial manteve a sua conclusão pela emissão de Parecer Prévio **Contrário**.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de *accountability*, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, acometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, em seu art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência para apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada intempestivamente em 26.06.2020, descumprindo o estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 285/2018, haja vista que a sessão legislativa de 2020 foi

inaugurada em 01.02.2020, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa às fls. 04/05.

Ressalta-se que a Lei Orgânica do Município de Trajano de Moraes não dispõe de forma diversa da deliberação mencionada.

Todavia, considerando o expressivo número de jurisdicionados que relataram dificuldades para o encaminhamento das contas de governo no prazo originalmente estabelecido, em razão das restrições impostas durante o combate à pandemia do novo coronavírus, este tribunal, por meio do Ato Normativo Conjunto nº 006, de 06 de maio de 2020, disciplinou, em seu art. 3º, que a eventual postergação na remessa das contas de governo municipais não daria ensejo à aplicação de sanções ao jurisdicionado, desde que as contas fossem encaminhadas até o dia 03 de julho. Logo, como a presente prestação de contas foi encaminhada antes do término do prazo estabelecido no referido Ato Normativo Conjunto, entendo que a intempestividade antes mencionada deva ser relevada.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2019), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	1.055 de 01.11.2017	07/25
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	1.082 de 19.06.2018	26/43
Lei Orçamentária Anual – LOA	1.099 de 29.11.2018	44/61

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
207.366-8/19	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
220.178-4/19	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
220.182-5/19	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
238.896-6/19	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
202.586-0/20	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
202.870-9/20	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
220.184-3/19	1º semestre	Ciência e Arquivamento
202.872-7/20	2º semestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 1.099, de 29/11/2018, aprovou o orçamento geral do Município de Trajano de Moraes para o exercício de 2019, estimando a receita no valor de R\$59.750.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 44/61).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2019, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 6º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitados as demais prescrições constitucionais a:

I- Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2019, mediante decreto, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total das despesas fixadas utilizando para isso a anulação de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas e fontes de recursos dentro das unidades orçamentárias existentes.

II- Abrir Crédito Suplementar no Orçamento Geral do Município de recursos provenientes de excesso de arrecadação verificado de acordo com o § 1º item II e § 3º da Lei Federal 4320/64.

III- Abrir Créditos Suplementares no Orçamento Geral de recursos provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial de acordo com o § 1º, item I da Lei Federal 4320/64.

IV- Abrir Créditos Suplementares no Orçamento Geral de recursos provenientes de Convênios celebrados com órgãos Estaduais, Federais e outros.

Parágrafo Único - Os Créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a proceder à abertura, no exercício de 2019, de suplementações orçamentárias no montante de 40% da despesa fixada no exercício de 2019, no valor de R\$59.750.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$23.900.000,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	59.750.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares	40,00% 23.900.000,00

Relatora

Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 44/61.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2019, autorizadas pela LOA.

		SUPLEMENTAÇÕES	
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	20.348.402,98
		Excesso - Outros	6.858.643,93
		Superávit	1.527.405,59
		Convênios	2.215.903,81
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			30.950.356,31
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			10.601.953,33
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			20.348.402,98
(D) Limite autorizado na LOA			23.900.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 44/61 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 887.

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 888) emitida pela

município, verifica-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido nas leis autorizativas (fls. 65), observando o preceituado no inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2019, foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	806.384,07
II - Receitas arrecadadas	62.111.141,14
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	62.917.525,21
IV - Despesas empenhadas	62.284.204,43
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	62.284.204,43
VII - Resultado alcançado (III-VI)	633.320,78

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 206.613-2/19; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 176/190 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 191/204, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 400/402 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 403.

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

3.1.5 ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final no valor de R\$70.351.953,33, que representa um acréscimo de 17,74% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	59.750.000,00
(B) Alterações:	31.588.637,15
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	31.588.637,15
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	20.986.683,82
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	70.351.953,33
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	70.352.825,83
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	-872,50

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 191/204, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 887 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 888.

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado não guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64. Todavia, considerando a imaterialidade do valor, entendo que a divergência possa ser relevada.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2019, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	68.591.026,52	6.479.885,38	62.111.141,14
Despesas Realizadas	69.243.176,56	6.958.972,13	62.284.204,43
Deficit Orçamentário	-652.150,04	-479.086,75	-173.063,29

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 176/190 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 191/204 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 400/402.

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação no valor de R\$8.841.026,52, o que significa um acréscimo de 14,80 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECAÇÃO NO EXERCÍCIO

Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	55.483.856,17	63.965.830,94	8.481.974,77	15,29%
Receitas de capital	419.129,72	750.000,00	330.870,28	78,94%
Receita intraorçamentária	3.847.014,11	3.875.195,58	28.181,47	0,73%
Total	59.750.000,00	68.591.026,52	8.841.026,52	14,80%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 176/190.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada, informado no Balanço Orçamentário Consolidado, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Em relação à Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018, o Corpo Instrutivo, através do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, ressalta que o município não adotou o

desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na referida Portaria.

Tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

A Especializada apontou, também, que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município representaram 5,27% do total das receitas correntes do exercício. Acrescentou, ainda, que a Coordenadoria de Controle de Receita – CCR realizou, nos exercícios de 2014 a 2019, auditorias governamentais em todos os 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão dos impostos de competência municipal, da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública (Cosip), bem como dos créditos tributários inadimplidos.

Por fim, a Especializada assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno **alertar** ao Chefe do Executivo que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas planejadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar em minha conclusão **COMUNICAÇÃO** ao atual prefeito Municipal, para que seja **alertado** a respeito da ocorrência de novas auditorias, cujos resultados serão considerados para avaliação de sua gestão.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$70.352.825,83) com a Despesa Realizada no exercício (R\$69.243.176,56) tem-se uma realização correspondente a 98,42% dos créditos

autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$1.109.649,27, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	59.750.000,00	70.352.825,83	69.243.176,56	65.697.885,51	62.896.363,77	98,42%	1.109.649,27

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 44/61, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 191/204 e Balanço Orçamentário – fls. 205/208.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa empenhada consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$6.030,12, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, pela análise efetuada pela Especializada, os cancelamentos se referem à prescrição e insubsistência de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde, justificando, dessa forma, os referidos cancelamentos.

	R\$					
	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2018				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	10.272,92	2.069.257,32	-	2.068.296,72	6.030,12	5.203,40
Restos a Pagar Não Processados	31.112,82	2.794.661,54	2.542.222,10	2.542.222,10	270.938,94	12.613,32

Total	41.385,74	4.863.918,86	2.542.222,10	4.610.518,82	276.969,06	17.816,72
-------	-----------	--------------	--------------	--------------	------------	-----------

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 205/208.

Nota: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$3.496.429,43 em restos a pagar não processados, com a devida disponibilidade de caixa (R\$3.896.745,95):

	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras				Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados (g)	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade (h)
		Restos a pagar liquidados e não pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
Consolidado (I)	8.644.067,68	5.203,40	2.801.521,74	12.613,32	556.668,23	5.268.060,99	3.545.291,05	0,00
Câmara Municipal (II)	51.924,22	0,00	0,00	3.062,60	0,00	48.861,62	48.861,62	0,00
RPPS (III)	1.335.347,27	0,00	0,00	0,00	12.893,85	1.322.453,42	0,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	7.256.796,19	5.203,40	2.801.521,74	9.550,72	543.774,38	3.896.745,95	3.496.429,43	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário – fls.205/208, Balanço Financeiro – fls. 211/212 e Anexo 17 – fls. 237/241 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64, Balanço Orçamentário – fls. 348/350, Balanço Financeiro – fls. 351/352 e Anexo 17 – fls. 363/364 da Câmara Municipal e Balanço Orçamentário – fls. 400/402, Balanço Financeiro– fls. 403 e Anexo 17 do RPPS – fls. 426/427.

Nota: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2019, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	56.837.100,00	69.243.176,60	
Despesas	56.837.100,00	68.590.206,50	
Resultado primário	235.718,59	1.568.689,80	Atendido

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Resultado nominal	-2.887.867,15	26.839.502,60	Atendido
Dívida consolidada líquida	-3.273.465,62	19.277.719,60	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 31, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre/2019 e Anexo 2 do RGF 2º semestre/2019.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Trajano de Moraes não cumpriu a meta de resultado de dívida consolidada líquida estabelecida no Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, cujas Atas encontram-se às fls. 143/148.

Foram encaminhados às fls. 149/152 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/00) realizadas para avaliar o cumprimento das metas fiscais relativas aos 3º quadrimestre/2018, 1º quadrimestre/2019 e 2º quadrimestre/2019, inobstante o município tenha a opção semestral.”

4 GESTÃO FINANCEIRA

O Município de Trajano de Moraes alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *superavit* financeiro da ordem de R\$68.538,43, excluindo os recursos da Câmara Municipal e os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência	Câmara Municipal	Valor considerado (D) = (A-B-C)

		(B)	(C)	
Ativo financeiro	22.329.662,12	15.020.941,71	383.702,31	6.925.018,10
Passivo financeiro	6.921.297,74	12.893,85	51.924,22	6.856.479,67
Superavit Financeiro	15.408.364,38	15.008.047,86	331.778,09	68.538,43

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 213/227, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 404/406 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 352/354 e Balanço Patrimonial do Fundo Especial da Câmara – fls. 377/379.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial.

Nota 2: no último ano do mandato serão considerados na apuração do *superavit/deficit* financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

Com relação aos aspectos patrimoniais, primeiramente, vale ressaltar que a Portaria STN n.º 548/2015, de 24 de setembro de 2015, estabeleceu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, regulamentando o art. 13 da Portaria STN n.º 634/2013, e definiu os prazos-limite para sua adoção, de forma gradual e com previsão de conclusão em 2024.

Da análise do Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais enviado pelo município, constante a fls. 846, a instrução assim concluiu:

“Segundo o Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (Modelo 25A – fls. 846) enviado pelo município, constata-se que **foram parcialmente** implantadas as rotinas, a seguir, com prazo-limite até o exercício de 2019:

Procedimentos Contábeis Patrimoniais (De acordo com as regras da NBC TSP e do MCASP vigentes)	Obrigatoriedade dos registros contábeis (a partir de)
Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações com fornecedores por competência.	01/01/2016
Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos demais créditos a receber (exceto créditos tributários, previdenciários e de contribuições a receber), bem como dos respectivos encargos, multas e ajuste para perdas.	01/01/2019

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados (ex: 13º salário, férias, etc.)

01/01/2019

A inobservância aos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015 será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 2.**”

A implantação parcial dos procedimentos contábeis patrimoniais com prazo limite até o exercício de 2019 será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.1 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Trajano de Moraes, relativo ao exercício de 2019, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	124.389.534,15
Variações patrimoniais diminutivas	119.286.742,08
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	5.102.792,07

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls. 228/230.

5.2 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta-se da seguinte forma:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial de 2018)	2.648.552,68
Resultado patrimonial de 2019 - Superavit	5.102.792,07
(+) Ajustes de exercícios anteriores	292.113,94
Patrimônio líquido - exercício de 2019	8.043.458,69
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2019	8.043.458,69
Diferença	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 206.613-2/19, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 213/227.

5.3 RECEITA DA DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou um aumento do saldo na ordem de 14,30% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2018 (A) R\$	Saldo atual - 2019 (B) R\$	Variação % C = B/A
3.707.044,61	4.237.172,07	14,30%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018, processo TCE-RJ n.º 206.613-2/19 e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 213/227.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que, a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018 poderiam ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Trajano de Moraes apresentou, em 2019, um resultado deficitário da ordem de R\$479.086,75, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	6.479.885,38
Despesas previdenciárias	6.958.972,13
Deficit	-479.086,75

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 400/402.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

O *deficit* financeiro previdenciário constou do relatório do Corpo Técnico como impropriedade. Todavia, em sentido inverso, o Ministério Público Especial posicionou-se em desacordo com a instrução, entendendo que tal fato ensejaria a emissão de parecer prévio contrário, tendo em vista a não observância integral da Lei Federal nº 9.717/98.

Com relação a esta irregularidade, o responsável pelas presentes contas, em suas razões de defesa, alegou “...*que o desequilíbrio do RPPS municipal não tem causa atual, e que as gestões anteriores deixaram enorme débito de contribuições, e mesmo com todas as dificuldades a atual gestão vem buscando sanar e cumprir prontamente com o pagamento dos parcelamentos já pactuados*’.

O Corpo Técnico e o *Parquet* Especial, após análise das razões de defesa trazidas, mantiveram suas posições iniciais.

Em que pese o *deficit* financeiro do exercício de 2019, no valor de R\$479.086,75, não ter sido ocasionado, exclusivamente, por inadimplência no exercício em análise, o mesmo foi consideravelmente influenciado pelo não pagamento dos valores referentes aos acordos de parcelamentos no valor de R\$258.423,34, tratados em meu Voto no item 6.3. Sendo assim, divirjo da conclusão do Corpo instrutivo e faço constar tal fato como **IRREGULARIDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“O Fundo de Previdência do Município de **TRAJANO DE MORAES** não registra como receita intraorçamentária a Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos e a Receita de Contribuição Patronal, as quais foram contabilizadas indevidamente como receita orçamentária (Receita de Contribuição), conforme se verifica no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10, da Lei Federal nº 4.320/64. Tal fato contraria o determinado nas Portarias nos 163/01 e 338/06 da STN/SOF, bem como as normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria nº 402/08 do MPAS.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 5.**”

Tal fato será objeto de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme quadro abaixo, verifica-se que o Município de Trajano de Moraes vem efetuando regularmente o repasse da contribuição patronal para o RPPS, cumprindo, portanto, o estabelecido no inciso II, do artigo 1º, da Lei Federal nº 9.717/98.

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	1.808.041,73	1.808.041,73	0,00
Patronal	2.186.593,11	2.186.593,11	0,00
Total	3.994.634,84	3.994.634,84	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – Fls. 937/952.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De igual modo, com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Trajano de Moraes também vem efetuando regularmente o repasse para o RGPS das contribuições previdenciárias:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	592.880,00	592.880,00	-	
Patronal	1.404.549,31	1.404.549,31	-	
Total	1.997.429,31	1.997.429,31	-	

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 717/723.

6.3 DOS PARCELAMENTOS DOS DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Trajano de Moraes não efetuou regularmente os pagamentos referentes aos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS:

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
02108/2017	19/12/2017	1.350.816,08	81.048,96	67.540,80	13.508,16
02109/2017	19/12/2017	423.640,55	25.418,40	21.182,00	4.236,40
02110/2017	19/12/2017	578.407,28	34.722,48	28.935,40	5.787,08
02111/2017	19/12/2017	3.066.566,74	183.993,96	153.328,30	30.665,66
02137/2017	20/12/2017	5.535.915,32	332.154,96	276.795,80	55.359,16
02138/2017	19/12/2017	743.303,47	44.598,24	37.165,20	7.433,04
00278/2018	16/02/2018	376.392,71	22.583,52	18.819,60	3.763,92
00279/2018	16/02/2018	1.069.148,17	64.148,88	53.457,40	10.691,48
01457/2018	27/12/2018	1.224.606,14	244.921,20	204.101,00	40.820,20
01458/2018	27/12/2018	2.585.034,98	516.997,44	430.839,20	86.158,24
00912/2019	18/12/2019	3.703.821,02	-	-	-
00913/2019	18/12/2019	1.285.874,95	-	-	-
00913/2019	18/12/2019	1.285.874,95	-	-	-

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fls. 724.

A esse respeito, a Especializada assim concluiu:

“Constata-se que o Poder Executivo **não efetuou**, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência.

Conforme alertado aos gestores, quando da apreciação das contas de governo referentes aos exercícios de 2017 e 2018, tal fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.**”

O *Parquet* de Contas acompanhou a proposição do corpo instrutivo, tendo consignado tal fato também como irregularidade em seu parecer.

Diante desta irregularidade, o responsável pelas presentes contas apresentou razões de defesa (Doc. TCE-RJ nº 036.698-7/20), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo:

Razões de Defesa:

O defendente apresenta razões de defesa para a Irregularidade, alegando que “em 12/02/2020 o Município efetuou o pagamento dos valores referentes aos acordos de parcelamentos em atraso da competência 11/2019 e 12/2019, incluindo juros e multas”. Para tanto, encaminha os comprovantes dos referidos pagamentos.

Análise:

Os valores pagos a menor, objetos dos Termos de Parcelamento nºs 02108/2017, 02109/2017, 02110/2017, 02111/2017, 02137/2017, 02138/2017, 00278/2018, 00279/2018, 01457/2018 e 01458/2018, no montante de R\$258.423,34, sofreram incidência de multas e juros, no total de R\$50.551,91, conforme Guias de Parcelamento e Recolhimento apresentadas, emitidas em 11/02/2020, totalizando um débito de R\$308.984,85. Tal montante apresenta uma diferença imaterial de R\$9,60 em razão de a defesa considerar como parcelas devidas e não pagas em 2019 em relação ao termo de parcelamento 01458/2018 o valor de R\$86.167,84, e não o valor apresentado inicialmente de R\$86.158,24.

Os valores devidos foram empenhados em 11/02/2020 e liquidados e pagos em 12/02/2020, conforme comprovantes das liquidações de empenho, ordem de pagamento e comprovante de transferência bancária da prefeitura municipal para o Instituto de Previdência, todos encaminhados no referido Doc. TCE-RJ n.º 036.698-7/2020.

Conclusão:

Entende-se que possa ser aceito o pagamento extemporâneo referente aos Termos de Parcelamento nºs 02108/2017, 02109/2017, 02110/2017, 02111/2017, 02137/2017, 02138/2017, 00278/2018, 00279/2018, 01457/2018 e 01458/2018, no montante de R\$258.423,34, sendo os valores devidos em novembro e dezembro de 2019 pagos em fevereiro de 2020, com a incidência de multa e juros em favor do Instituto de Previdência, afastando a irregularidade inicialmente proposta.”

De maneira diversa, o *Parquet* Especial manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Com relação a este item, primeiramente, ressalto que o valor que deixou de ser repassado no exercício (R\$258.423,34)

corresponde a significativos 16,66% do total devido no exercício em análise (R\$1.550.588,04).

Ademais, entendo que o fato de os pagamentos dos valores referentes aos acordos de parcelamentos terem sido realizados no exercício seguinte caracteriza um descumprimento da pontualidade dos repasses previdenciários, questão essa que foi objeto de comunicação em contas de governo pretéritas, alertando o gestor sobre a possibilidade de este Tribunal rejeitar as contas deste exercício.

Sendo assim, novamente dirijo da conclusão do Corpo instrutivo e faço constar tal fato como **IRREGULARIDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.4 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3.788/01, cabendo destacar que:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 967), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **TRAJANO DE MORAES** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 24/12/2019, com validade que se estende até 21/06/2020.”

6.5 DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Quanto a este tópico, o Corpo Instrutivo traz as seguintes informações, *in verbis*:

“A Portaria MPS nº 464/2018, de 19 de novembro de 2018, dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

O objetivo principal da avaliação é estabelecer, de forma suficiente e adequada, os recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano, sendo sua realização obrigatória a cada balanço.

O cálculo dos pagamentos previstos é uma projeção da apuração dos compromissos, ou seja, é o somatório dos valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Este montante é registrado como obrigação no Balanço Patrimonial do ente previdenciário, no Passivo Exigível a Longo Prazo no grupo de contas Provisões Matemáticas previdenciárias.

Destaca-se que o Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 725/822) referente a Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um **deficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (fls. 827/830) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo **encaminhou**, adicionalmente, declaração (fls. 823), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

Por fim, verifica-se que o montante da “provisão matemática previdenciária” registrada no Balanço Patrimonial **guarda paridade** com o informado no Relatório de Avaliação Atuarial.”

6.6 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizada nos municípios no âmbito do RPPS, *in verbis*:

“No exercício de 2019, foi realizada pela Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à

Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS

governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 105.995-8/19, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2019, com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2019, alcançou o montante de R\$61.931.701,80.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2018	2019	
	3º quadrimestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	24.536.653,20	19.176.469,10	25.106.575,70
Valor da dívida consolidada líquida	20.285.958,70	15.503.477,20	19.277.719,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	35,13%	26,26%	31,13%

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Trajano de Moraes **respeitou** o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2019.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2019 **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2018				2019			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	26.179.705,50	51,81%	28.805.136,08	49,89%	30.211.362,94	51,18%	32.290.660,55	52,14%

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 206.613-2/19, e processos TCE-RJ n.ºs 220.184-3/2019 e 202.872-7/2020,, RGF – 1º e 2º semestres de 2019.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

Preliminarmente, entendo importante rememorar que este Plenário, quando da apreciação das contas de governo do exercício de 2017, decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, seriam consideradas despesas com educação as despesas liquidadas e, ainda, os restos a pagar não-processados (despesa não liquidada) do exercício, que possuíssem disponibilidade de caixa

devidamente comprovada, relativos a impostos e transferências de impostos, acrescidos do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB.

Com relação aos gastos com educação, a especializada apontou a seguinte inconsistência:

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte tesouro municipal. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte tesouro municipal pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tal fato será considerado como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 31,02% (R\$12.255.407,21) das receitas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTES DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS

Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Liquidada R\$ (a)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (b)
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	2.309.434,55	0,00
Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.283.477,83	0,00

Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	421.710,20	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	811.454,40	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
Subtotal das despesas com ensino		4.826.076,98	0,00
(c) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos (a + b)		4.826.076,98	

FUNTE DE RECURSOS: FUNDEB

Descrição	Despesa Liquidada R\$ (d)	Despesa não liquidada (RP não processado) R\$ (e)
Despesa realizadas com a fonte FUNDEB	5.506.265,49	0,00
(f) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)	5.506.265,49	

Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE

(g) Total das despesas com ensino (c + f)	10.332.342,47
(h) Perda de Recursos FUNDEB	1.923.064,74
(i) Total das despesas registradas como gasto em educação (g - h)	12.255.407,21
(j) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)	0,00
(l) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	0,00
(k) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: impostos e transferência de impostos)	0,00
(m) Restos a pagar não processado inscrito no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte: FUNDEB)	0,00
(n) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (i - j - k - m)	12.255.407,21

(o) Receita resultante de impostos	39.510.589,19
(p) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	31,02%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 894 e 897/903 , Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 176/190, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 555/556, Relatório Analítico Educação – fls. 981/1000, Quadro C.4 - Balancetes na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 473/474 e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 570.

Nota 1 (linha h): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve uma perda líquida no valor de R\$1.923.064,74 (transferência recebida R\$5.335.523,42 e contribuição R\$7.258.588,16).

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, dispõe em seu § 5º do artigo 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, deverá ocorrer imediatamente do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O artigo 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso. Neste sentido, faz necessário a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro para implementação de tais regras.

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas prestações de contas de governo, referentes a competência a partir de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

O Ministério Público Especial concluiu de maneira diversa da instrução, conforme destacado abaixo:

“(…)

A adoção de procedimentos distintos daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciarem de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Foi justamente com o objetivo de contribuir para uma prestação mais eficiente e eficaz do serviço público de educação que, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2018, o Ministério Público de Contas apresentou proposição ao Plenário de DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB (Lei nº 9.394, de 20.12.1996), proposta acolhida pelo Plenário quando da apreciação das Contas de Governo.

Sem embargo do decidido por este E. Plenário, não identificamos, até o momento, procedimento fiscalizatório voltado ao cumprimento do contido no referido acórdão.

Sobre a questão o relatório técnico traz as seguintes informações no tópico 5.4.3.3:

Registre-se que em atendimento à determinação do Plenário desta Corte, o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

*Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.*

Com as vênias de estilo, o Ministério Público de Contas entende que a proposta do d. corpo instrutivo revela-se **manifestamente insuficiente** para o pleno cumprimento da decisão plenária acerca da questão, sobretudo se considerada a relevância constitucional (e social) atribuída à função de governo Educação.

Com efeito, o *Parquet* de Contas reitera integralmente, neste parecer, o que propora relativamente à questão no processo de contas de governo de 2018, e que foi acolhido por este E. Plenário. Destarte, sugere que seja renovada a DETERMINAÇÃO à SGE, nos exatos moldes do consignado no parecer referente às contas do exercício de 2018.”

Conforme apontado pela Especializada e pelo *Parquet* Especial, o Plenário desta Corte, quando da apreciação das contas de governos do exercício de 2018, determinou ao Corpo Técnico deste tribunal que verificasse o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96.

Todavia, o Corpo Instrutivo ressalta que, para a verificação do cumprimento da referida norma, há necessidade de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, razão pela qual sugere comunicação ao chefe do Poder Executivo. Acrescenta, ainda, que o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB será objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021.

Reputo adequada a análise da Unidade Técnica, fazendo constar a **COMUNICAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante rememorar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2018, e serão aplicadas a partir das próximas prestações de contas:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, o Corpo Instrutivo fez as seguintes considerações:

“No que concerne ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017

Nota 4ª série/5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,9	6,8	87,00%	80ª	0,0	0,0	0,00%	0

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Nota: Dados relativos à 8ª série/9º ano não disponíveis

Objetivando o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, referente ao exercício de 2019, os instrumentos do Sistema de Avaliação da Educação básica – Saeb, foram aplicados, em todos os estados e Distrito Federal, nos meses de outubro e novembro daquele exercício. Os resultados serão divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep no segundo semestre deste ano, os quais serão considerados na próxima prestação de contas de governo.”

7.4.3 FUNDEB

O Município, no exercício de 2019, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$5.342.128,51 (R\$5.342.128,51 + R\$6.605,09 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2019, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.335.523,42
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			6.605,09
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			5.342.128,51
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.506.265,49	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		164.136,98	
(F) Despesas não consideradas		0,00	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		

iii. Outras despesas	0,00	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		5.342.128,51
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 176/190, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 894/903, Quadro D.3 – fls. 617, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 628/629, Relatório Analítico Educação – fls. 981/1000 e prestação de contas de governo de 2018 – processo TCE-RJ n.º 206.613-2/19.

Nota-se, ainda, na tabela acima, que a conta FUNDEB registrou ao final do exercício de 2018 um *superavit* financeiro de R\$164.136,98, e, segundo análise realizada pela Especializada, o valor foi utilizado no exercício de 2019; contudo, sem a abertura de crédito adicional. Desta forma, a falha aqui apontada será considerada como **IMPROPRIEDADE** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Trajano de Moraes aplicou 98,13% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07.

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.242.360,00
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.242.360,00
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.335.523,42
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	6.605,09
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.342.128,51
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	98,13%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 557/568 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 176/190.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2020)

Conforme análise efetuada pela Especializada, o resultado nulo para o exercício de 2020, apurado no quadro a seguir, está em consonância com o registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2020	
Descrição	Valor - R\$
Superavit financeiro em 31/12/2018	164.136,98
(+) Receita do Fundeb recebida em 2019	5.335.523,42
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2019	6.605,09
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2019 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2019 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2019	0,00
= Total de recursos financeiros em 2019	5.506.265,49
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2019	5.506.265,49
= Superavit Financeiro Apurado em 31/12/2019	0,00

Fonte: prestação de contas de governo de 2018 - processo TCE-RJ n.º 206.613-2/19, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. , Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis - fls. 894/903, Quadro D.3 - fls. 617, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB - fls. 628/629.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

“Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 630, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu regularidade, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (fls. 965/966).

(...)

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor, na movimentação, no gerenciamento dos recursos e na administração da

conta bancária única do Fundeb, a qual, de acordo com o disposto no art. 2º da referida Portaria, deve ser mantida pelo município no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

A Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, alterou o art. 11 da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 2, de 15/01/2018, o qual estabeleceu o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua publicação (D.O.U. – 29/01/2018), ou seja, até 27/07/2018, para que os entes governamentais procedessem à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção da conta específica do Fundo, adequando o CNPJ de titularidade da conta, bem como adotassem as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Por fim, em seu art. 12, determina que as informações afetas à conta bancária específica do Fundeb deverão ser atualizadas sempre que houver alterações no cadastro dos respectivos Conselhos de que trata o art. 24 da Lei 11.494 de 2007, no âmbito do sistema informatizado CACS-FUNDEB.

De acordo com a documentação apresentada pelo jurisdicionado às fls. 576/613, 847/849 e 953/954, verifica-se que o município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas pela Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018, uma vez que os extratos registram movimentações através de Transferência Eletrônica Disponível (TED).

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8.**”

Tal fato será considerado como **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.4.3 PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O Plano Municipal de Educação (PME) é um instrumento de planejamento por excelência, o qual deve ser elaborado em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, bem como prever metas e estratégias para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino. Conforme disposto no artigo 10 da Lei Federal nº 13.005/2014, lei que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais dos municípios devem ser formulados em consonância com o PNE e o PME, de maneira a viabilizar a execução planejada das ações necessárias ao cumprimento do dever do Estado com a educação.

Com relação ao Plano Municipal de Educação, o Corpo Instrutivo aponta que o município de Trajano de Moraes instituiu o referido plano, o qual foi aprovado pela Lei Municipal nº 963/2015, com vigência até 2024, cumprindo, assim, o disposto no art. 8º da Lei Federal nº 13.005/2014.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 22,56% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	39.510.589,19
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	853.813,75
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	38.656.775,44
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	8.719.807,33
(F) Restos a pagar não processados e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	8.719.807,33
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	22,56%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 176/190, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 919/922, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 635/641, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 923 e 646/653, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 664 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 975/978.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2019 e 09/12/2019. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$16.807.448,02) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12 e, o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2019, maio/2019 e setembro/2019, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 654/659.

Ainda em relação aos gastos com saúde, a especializada apontou as seguintes inconsistências:

- foram identificados gastos, no valor de R\$27.430,77, que não pertencem ao exercício de 2019, em desacordo com artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00;

- o município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte tesouro municipal. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde, para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte tesouro municipal pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Tais fatos serão considerados como **IMPROPRIEDADES** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Todavia, em sessão de 06/04/2020, o Plenário desta Corte de Contas decidiu, nos autos do processo TCE/RJ nº 106.738-5/19 (Nova Consulta), que a referida metodologia só seria considerada a partir das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, razão pela qual farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto a este fato.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.666.457,11	2.666.457,11

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2019 apresentou um somatório de R\$2.666.457,11.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido	Repasse recebido acima do orçamento final da Câmara
2.666.457,11	2.666.457,11	0

Rememoro, por fim, que, na sessão plenária realizada em 04 de dezembro de 2019, o ilustrado Colegiado deste Órgão Constitucional de Controle Externo, acolhendo, na íntegra, os termos constantes do voto do Exmo. Conselheiro Substituto Relator Marcelo Verdini Maia, nos autos do Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/19, acerca da consulta formulada quanto ao cômputo da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP na base de cálculo do teto dos gastos do Poder Legislativo, com reflexos do duodécimo mensal, revendo o posicionamento anterior, decidiu que a COSIP deve ser excluída das receitas tributárias para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB.

Naquela oportunidade, o Plenário desta Corte de Contas determinou a expedição de ofício a todos os chefes dos Poderes Executivos e Legislativos dos municípios jurisdicionados, alertando-os a respeito da nova metodologia de verificação do cumprimento do artigo 29-A da CRFB, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8 **DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES**

8.1 **ROYALTIES**

Em conformidade com a Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pela Lei Federal n.º 12.858/13, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando-se o pagamento da dívida com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

Os recursos provenientes de *royalties* também podem ser utilizados para capitalização de fundos de previdência, conforme a Lei Federal nº 10.195/01.

Ressalto, por fim, que a Lei Federal nº 13.885/19, que regulamentou a transferência, da União para os municípios, das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal nº 12.276/10, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para constituição de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que, no exercício de 2019, ocorreu arrecadação de *royalties* previstos nas Leis Federal nº 12.858/2013 e nº 13.885/19:

Receitas de Royalties - Leis Federal n.º 12.858/2013 e n.º 13.885/2019

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	138.291,28
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	515.330,77

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1995/1996.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2019:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			9.008.835,06
Compensação financeira de recursos hídricos		84.930,77	
Compensação financeira de recursos minerais		62,40	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		8.923.841,89	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	8.771.989,33		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	151.852,56		
II – Transferência do Estado			1.732.364,49
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			10.741.199,55
V – Aplicações financeiras			8.691,20
VI – Total das receitas (IV + V)			10.749.890,75

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 176/190.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla os valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/2019.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		9.827.405,78
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	9.827.405,78	
II - Despesas de capital		331.809,56
Investimentos	331.809,56	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		10.159.215,34

Fonte: Quadro F.1 e demonstrativo contábil – fls. 665/668.

O Município de Trajano de Moraes aplicou 96,73% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes. Neste sentido, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO** para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos royalties, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 204.885-319, que a proibição de efetuar

despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Desta forma, o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2018, decidiu que a nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties* passaria a ser considerada apenas a partir das Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança de metodologia mencionada acima.

8.1.3 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 12.858/13

Conforme dispõe a Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, deverão ser aplicadas 75% na área de educação e 25% na área de saúde, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 25% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e 75% na educação, **cumprindo** o estabelecido no § 3º, artigo 2º, da referida lei:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	138.291,28
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	34.572,82
Aplicação de Recursos na Saúde	34.572,82
% aplicado em Saúde	25,00%
Saldo a aplicar	0,00
Aplicação Mínima na Educação – 75%	103.718,46
Aplicação de Recursos na Educação	103.718,46
% aplicado em Educação	75,00%
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 673.

Em acréscimo ao apontado, neste item, pelo Corpo Instrutivo, o Ministério Público Especial trouxe o seguinte fato:

“Cumpra destacar que, no exame das contas deste município referente ao exercício de 2018 (TCE-RJ n.º 206.613-2/19), foi constatado o recebimento de **R\$129.606,23** provenientes da arrecadação das receitas de *royalties* e da participação especial previstas na Lei Federal n.º 12.858/13 e que não fora possível verificar a respectiva aplicação dessas receitas, em razão da ausência de criação de fonte de recursos específica para essas novas receitas arrecadadas. **Aquela altura, houve determinação desta Corte para que a Administração Municipal, além de criar o referido código, aplicasse em 2019 o montante devido e não aplicado em 2018.**

Considerando que não há qualquer evidência, na instrução técnica, do cumprimento da determinação supra, infere esse *Parquet* de Contas que permanece a obrigatoriedade da administração municipal aplicar os referidos recursos recebidos em 2018, razão pela qual o *Parquet* de Contas inclui o fato como **Impropriedade (nº 12)** e respectiva **Determinação** ao gestor para que os valores não aplicados dos recursos recebidos em 2018 sejam utilizados na finalidade e proporcionalidade definidas na Lei Federal n.º 12.858/13.”

Acompanho a proposição do *Parquet*, fazendo constar tal fato como **IMPROPRIEDADE** em meu Voto, incluindo uma **DETERMINAÇÃO** para que, em

2020, sejam aplicados os recursos dos *royalties* recebidos no exercício, acrescidos dos valores não aplicados no exercício de 2018, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/2013.

8.1.4 DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS *ROYALTIES* CONFORME LEI FEDERAL Nº 13.885/19

A Lei Federal nº 13.885, de 17 de outubro de 2019, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010.

Segundo o artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos ser destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou os recursos recebidos dos *royalties* a Título de Cessão Onerosa, conforme estabelecido na Lei Federal n.º 13.885/19:

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	515.330,77
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	0,00
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	515.330,77
Total Aplicado	515.330,77
Saldo a aplicar	0,00

Fonte: Quadro F.3 – fls. 673.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estariam cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

No exercício de 2019, o Corpo Instrutivo iniciou o procedimento de auditoria, na modalidade de monitoramento, objetivando verificar o cumprimento da decisão plenária que determinou a implantação de ações visando atender às exigências legais relativas aos portais de transparência.

Diante do resultado da auditoria e, tendo sido constatado que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na legislação, a Especializada assim concluiu:

“Diante do exposto, verifica-se que o município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 10.**”

O *Parquet* Especial manifestou-se, quanto à Transparência da Gestão Fiscal, da seguinte forma:

“Ao final da análise do tópico 6.4 que trata da Transparência na Gestão Fiscal, a instância técnica concluiu que o município não cumpriu integralmente as obrigações estabelecidas na

legislação, motivo pelo qual considerou o fato em sua conclusão como **Impropriedade e Determinação**.

O *Parquet* de Contas acompanha as medidas sugeridas pelo d. corpo técnico.

Além disso, nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017 o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Trajano de Moraes (<https://trajanodemoraes.rj.gov.br/>), constatou-se que os elementos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo bem como o Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal (Contas de Governo) **não se encontram disponíveis para consulta no portal da transparência**.

Portanto, o Município não está cumprindo as obrigações estabelecidas na legislação pertinente à matéria.

Não foi atendido, outrossim, o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

O fato que deve ser qualificado como Impropriedade acompanhada de Determinação.

Tais fatos serão motivo de **IMPROPRIEDADES e DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017 e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das

ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Trajano de Moraes obteve pontuação de IEGM 59,03, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer de fls. 707, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2019, em conformidade com o art.19 da Lei nº 11.947/09.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer a fls. 706, opinou pela regularidade com ressalvas da gestão dos recursos, ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados, referentes ao exercício de 2019, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Trajano de Moraes apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as falhas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

Situação	Quant.	% em relação ao total
----------	--------	-----------------------

Cumprida	11	65%
Cumprida parcialmente	6	35%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	17	100%

Fonte: Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno – Modelo 22 – fls. 845.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 11**.

Em consonância com minhas decisões pretéritas, em especial meu voto proferido nas contas de governo do município de São José do Vale do Rio Preto, relativas ao exercício de 2019, onde também não constou nenhuma determinação não cumprida e, considerando que as determinações cumpridas parcialmente atingiram o percentual de 57,89%, afasto a impropriedade sugerida pela Especializada neste item.

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Trajano de Moraes sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria às fls. 844, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas, do Chefe de Governo do município de **TRAJANO DE MORAES**. Em que pese o Certificado conter parecer conclusivo, não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

Este fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 12**.”

Tal fato será motivo de **IMPROPRIEDADE e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

10 CONCLUSÃO

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS;

CONSIDERANDO que o RPPS apresentou *deficit* financeiro consideravelmente influenciado pelo não pagamento dos valores referentes aos acordos de parcelamentos;

Posiciono-me em **desacordo** com o Corpo Instrutivo e **parcialmente de acordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Trajano de Moraes, sob a responsabilidade do **Sr. Rodrigo Freire Viana**, referentes ao **Exercício de 2019**, com as seguintes **IRREGULARIDADES, IMPROPRIEDADES, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

IRREGULARIDADES

IRREGULARIDADE Nº 01

O Poder Executivo não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Observe os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, conforme o artigo 1º, inciso II da Lei Federal n.º 9.717/98.

IRREGULARIDADE Nº 02

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado *deficit* previdenciário de R\$479.086,75, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 01

O município não adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Adotar os desdobramentos da classificação por natureza de receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388/2018 e atualizações posteriores.

IMPROPRIEDADE Nº 02

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

IMPROPRIEDADE Nº 03

Não cumprimento da meta de resultado de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei Municipal n.º 1082, de 19/06/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 05

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 04

Quanto ao registro contábil de parte da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

IMPROPRIEDADE N.º 05

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O *superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior, no valor de R\$164.136,98, foi utilizado no exercício de 2019 sem a abertura de crédito adicional.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observe a abertura do crédito adicional, quando da utilização do *superavit* financeiro do Fundeb do exercício anterior, a fim de cumprir os ditames Lei Federal n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 07

O município não cumpriu integralmente ao disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 27/03/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar o cumprimento integral da Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 08

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor – R\$
09/01/2019	52	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA VENCIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE O REF. AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ADMINISTRAÇÃO GERAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	27.430,77
TOTAL						27.430,77

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 09

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados no exercício de 2018, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei nº 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 12

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade

Fiscal.

IMPROPRIEDADE N.º 12

No Certificado de Auditoria não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Que o Certificado de Auditoria especifique as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, a fim cumprir as finalidades estabelecidas no artigo 70 da CRFB/88.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Trajano de Moraes**, para que tome

ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao atual prefeito Municipal de **Trajano de Moraes**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o

cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.3 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.5 quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos serão transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996, com ciência de que as regras estabelecidas da referida Lei serão objeto de verificação e acompanhamento nas próximas contas de governo;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de

2022, a receita de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública – COSIP não será mais computada para os fins pretendidos no art. 29-A da CRFB;

III.7 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcancem todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

IV. Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no artigo 26, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, ao Presidente da Câmara Municipal de **Trajano de Moraes**, para que tenha ciência quanto à emissão desse parecer prévio, registrando que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao **Ministério Público**, para ciência da decisão proferida no presente processo, acompanhado de cópia digitalizada desta prestação de contas de governo.

VI. Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GA-2, de de 2021.



RETIRADO
RETIRADO

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

PROCESSO: TCE-RJ Nº 217.637-2/20
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2019
PREFEITOS: RODRIGO FREIRE VIANA

VOTO REVISOR

O presente administrativo instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Trajano de Moraes, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Senhor **RODRIGO FREIRE VIANA** - Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas – 2ª CAC, procedeu à análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 06/11/2020. Em sua conclusão, sugeriu a emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Trajano de Moraes, em face da irregularidade abaixo descrita, e com as impropriedades e determinações elencadas no citado relatório instrutivo.

Irregularidade 1:

O Poder Executivo não efetuou, em sua integralidade, os pagamentos devidos no exercício, decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, embora concluindo pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Belford Roxo, **expressou concordância parcial** com a sugestão do corpo instrutivo, **introduzindo**, em seu parecer, **mais uma irregularidade**:

Irregularidade 2:

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado um déficit previdenciário de R\$479.086,75, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Por meio de decisão monocrática datada de 11/12/2020, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário. Em 22/12/2020 foi protocolizado no Tribunal o **doc. nº 36.698-7/20**, contemplando razões de defesa.

Após o reexame dos autos, materializado na informação da 2ª CAC, datada de 28/12/2020, o corpo instrutivo afastou todas as irregularidades, sugerindo **parecer prévio favorável**. O *Parquet Especial*, entretanto, manteve as irregularidades, manifestando-se no sentido da **emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas**.

Em Sessão Plenária de 27 de janeiro de 2021, a Conselheira Andrea Siqueira Martins, Relatora da matéria, apresentou voto pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo de Trajano de Moraes em face das irregularidades e das impropriedades identificadas, com determinações e recomendações correspondentes.

Na oportunidade, solicitei vista dos autos para melhor exame e aprofundamento do tema e, ao proceder à revisão da matéria, concluo de forma parcialmente dissonante daquela encaminhada pela eminente Relatora, razão por que ofereço o presente voto-vista. Registro, por relevante, que integro em meu voto relatório elaborado pela Conselheira-Relatora, bem como adoto o dispositivo de seu voto naquilo em que com o presente não houver divergência.

É O RELATÓRIO.

Após analisar detidamente o pronunciamento do corpo instrutivo, bem como as razões de decidir constantes do voto da Conselheira-Relatora, passo a apresentar minhas conclusões, com ênfase nos pontos de divergência, sublinhando que a discordância não chegará a alterar o conteúdo central do parecer prévio, consistindo, apenas, no afastamento de parte das irregularidades apontadas.

Pois bem. Com relação à **irregularidade 1** apontada pela instrução, o corpo instrutivo aceitou as razões de defesa apresentadas pelo responsável, que comprovou que os valores pagos a menor, objeto dos Termos de Parcelamento nºs 02108/2017, 02109/2017, 02110/2017, 02111/2017, 02137/2017, 02138/2017, 00278/2018, 00279/2018, 01457/2018 e 01458/2018, no montante de R\$258.423,34, sofreram incidência de multas e juros, sendo empenhados em 11/02/2020 e **liquidados e pagos em 12/02/2020**, conforme comprovantes das liquidações de empenho, ordem de pagamento e comprovante de transferência bancária da prefeitura municipal para o Instituto de Previdência, todos constante do Doc n.º 036.698-7/2020.

A Relatora, entretanto, rechaçou os argumentos do defendente, por entender que: (i) o valor que deixou de ser repassado (R\$258.423,34) corresponde a significativos 16,66% do total devido no exercício em análise (R\$1.550.588,04); e (ii) *“o fato de os pagamentos dos valores referentes aos acordos de parcelamentos terem sido realizados no exercício seguinte caracteriza um descumprimento da pontualidade dos repasses previdenciários, questão essa que foi objeto de comunicação em contas de governo pretéritas, alertando o gestor sobre a possibilidade de este Tribunal rejeitar as contas deste exercício”*.

Quanto a este ponto, tenho entendimento divergente da Relatora. Com efeito, penso que o pagamento extemporâneo, na data de 12/02/2020, dos valores pagos a menor, objeto dos Termos de Parcelamento anteriormente referidos, não constitui irregularidade grave o bastante para macular as contas com irregularidade, uma vez que se pode perceber, por parte do jurisdicionado, a adoção de esforços tendentes ao adimplemento da obrigação previdenciária em atraso. Desse modo, alinhando-me ao sugerido pelo corpo técnico, entendo que tal irregularidade, *in casu*, pode ser afastada, reverenciando, em especial, a finalidade a ser alcançada na matéria, qual seja, a busca pela regularização dos débitos previdenciários.

De outro lado, em relação à segunda irregularidade constante do voto da Conselheira-Relatora, acompanho integralmente a análise realizada em relação aos argumentos defensivos e, de fato, não vislumbro plausibilidade que justifique seu acolhimento.

Face ao exposto, **EM DESACORDO** com o sugerido pelo corpo instrutivo, **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a Conselheira-Relatora,

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do município de **Trajano de Moraes** referentes ao exercício de **2019**, sob a responsabilidade do Senhor **Rodrigo Freire Viana** em face da **IRREGULARIDADE** e das **IMPROPRIEDADES** a seguir elencadas, com as **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

IRREGULARIDADE

IRREGULARIDADE Nº 01

Ausência de equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, uma vez que foi constatado *deficit* previdenciário de R\$479.086,75, em desacordo com a Lei Federal n.º 9.717/98.

DETERMINAÇÃO Nº 01

Promover o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

IMPROPRIEDADES E DETERMINAÇÕES

IMPROPRIEDADE Nº 01

O município não adotou o desdobramento da classificação por natureza da receita orçamentária previsto na Portaria STN n.º 388, de 14 de junho de 2018.

DETERMINAÇÃO Nº 02

Adotar os desdobramentos da classificação por natureza de receita orçamentária previstos na Portaria STN n.º 388/2018 e atualizações posteriores.

IMPROPRIEDADE Nº 02

Não foram implantados todos os Procedimentos Contábeis Patrimoniais com prazo-limite até o exercício de 2019, conforme Cronograma de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – (Modelo 25B), estando, o município, em desacordo com os prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

DETERMINAÇÃO Nº 03

Implantar os Procedimentos Contábeis Patrimoniais não implementados até o prazo-limite exercício de 2019, bem como observar a implantação dos demais nos prazos estabelecidos na Portaria STN n.º 548/2015.

IMPROPRIEDADE Nº 03

Não cumprimento da meta de resultado de dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei Municipal n.º 1082, de 19/06/2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO Nº 04

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 04

Quanto ao registro contábil de parte da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO N.º 05

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

IMPROPRIEDADE N.º 05

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte ordinários.

DETERMINAÇÃO N.º 06

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

IMPROPRIEDADE N.º 06

O *superavit* financeiro do Fundeb no exercício anterior, no valor de R\$164.136,98, foi utilizado no exercício de 2019 sem a abertura de crédito adicional.

DETERMINAÇÃO N.º 07

Observe a abertura do crédito adicional, quando da utilização do *superavit* financeiro do Fundeb do exercício anterior, a fim de cumprir os ditames Lei Federal n.º 11.494/07.

IMPROPRIEDADE N.º 07

O município não cumpriu integralmente ao disposto no artigo 3º da Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

DETERMINAÇÃO N.º 08

Observar o cumprimento integral da Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018.

IMPROPRIEDADE N.º 08

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por não pertencerem ao exercício de 2019, em desacordo com o artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor - R\$
09/01/2019	52	IMPORTÂNCIA QUE ORA SE EMPENHA VENCIMENTOS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE O REF. AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	ADMINISTRAÇÃO GERAL	RECURSOS ORDINÁRIOS	27.430,77
TOTAL						27.430,77

DETERMINAÇÃO N.º 09

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 c/c com inciso II do artigo 50 da Lei Complementar n.º 101/00.

IMPROPRIEDADE N.º 9

O Poder Executivo não aplicou recursos dos royalties, previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013, recebidos em 2018, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da referida Lei.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar a correta aplicação dos recursos dos royalties, devendo ser aplicado em 2020, além dos recursos recebidos neste exercício, os valores não aplicados no exercício de 2018, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei n.º 12.858/13.

IMPROPRIEDADE N.º 10

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública

DETERMINAÇÃO N.º 11

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências, estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 131/09, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Federal nº 12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

IMPROPRIEDADE N.º 11

Ausência de ampla divulgação dos demonstrativos e demais documentos que compõem as prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 12

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IMPROPRIEDADE N.º 12

No Certificado de Auditoria não foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

DETERMINAÇÃO N.º 13

Que o Certificado de Auditoria especifique as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental, a fim cumprir as finalidades estabelecidas no artigo 70 da CRFB/88.

RECOMENDAÇÃO

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

GC-6,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente